

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.177, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.014, de 2001)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, incluindo um § 3º ao art. 28.

**Autor:** Deputado **Jair Bolsonaro**

**Relator:** Deputado **Marcelo Ortiz**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Jair Bolsonaro**, visa a acrescentar § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*”, para esclarecer que as hipóteses de incompatibilidade, previstas no *caput* desse artigo, não impedem que os Bacharéis que nelas se enquadrem possam prestar o Exame de Ordem a que se refere o art. 8º, inciso IV e § 1º, da mesma lei.

Na Justificação, argumenta-se que a medida tem por objetivo, por meio da chamada interpretação autêntica, impedir que algumas Seccionais da OAB, em especial a do Rio de Janeiro, dando interpretação discriminatória ao Provimento nº 81, de 1996, do Conselho Federal da OAB, e distinta da interpretação majoritária, proíbam que Bacharéis em Direito, em situação de impedimento, prestem o Exame de Ordem.

Aduz que tal negativa de acesso ao aludido Exame tem atingido de forma particular os militares da ativa.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 6.014, de 2001, de autoria do Deputado **Gerson Gabrielli**, que altera diversos dispositivos da Lei nº 8.906, de 1994, com propósito semelhante.

Assim é que são introduzidas as seguintes modificações à referida lei:

- a) ao inciso I do art. 9º, para, suprimindo a referência ao inciso V do art. 8º, permitir a inscrição como estagiário de quem exerce atividade incompatível com a advocacia;
- b) ao § 3º do art. 9º, a fim de tornar obrigatória a inscrição na OAB de aluno de curso jurídico que freqüente estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino;
- c) aos §§ 1º e 2º do art. 11, substituir, no primeiro parágrafo, a referência ao inciso IV pelo inciso V do mesmo artigo, a fim de determinar que o cancelamento da inscrição deverá ser promovido de ofício pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa, na hipótese de o profissional “*perder qualquer um dos requisitos para a inscrição*”; e para suprimir, no segundo, a menção ao inciso V do art. 8º, a fim de dispensar a obrigatoriedade de comprovação do exercício de atividade incompatível com a advocacia no caso de novo pedido de inscrição;
- d) ao art. 12, que trata do licenciamento, para substituir no inciso II, na regra “passar a exercer, *em caráter temporário*, atividade incompatível com o exercício da advocacia”, a expressão “*em caráter temporário*” por “*mesmo em caráter temporário*”; e para acrescentar parágrafo único, a fim de dispensar o profissional do pagamento da anuidade, enquanto perdurar a licença;
- e) ao art. 27, para dispor que a incompatibilidade determina a licença, compatibilizando-o com a redação proposta para o inciso II do art. 12;
- f) ao art. 28, *caput*, para estabelecer que a advocacia é incompatível com o exercício de cargo público privativo

de bacharel em direito, e para suprimir todos os incisos e parágrafos do texto vigente do artigo, substituindo-os por parágrafo único, com a finalidade de dispor que, em todos os demais casos, a incompatibilidade será declarada pela OAB, levando-se em conta a exigência legal da dedicação exclusiva do servidor público, com base na legislação em vigor.

Segundo a justificação, as alterações propostas visam a adequar a Lei nº 8.906, de 1994, ao art. 5º, incisos XIII, LV e LVII, e ao art. 19, inciso III, da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho ou ofício, o devido processo legal a presunção de inocência, e o princípio da isonomia.

Afirma-se que o atual Estatuto fere em diversos pontos dispositivos constitucionais, discriminando algumas atividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia o que, acrescenta-se, constitui violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Federal da OAB.

A matéria foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento da tramitação, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto a seu mérito.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constata-se que os requisitos essenciais pertinentes à competência da

União para legislar sobre a matéria e à iniciativa concorrente obedecem ao disposto nos arts. 22, inciso XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade e técnica legislativa, consideram-se adequados tanto o disciplinamento da matéria por lei ordinária, quanto a redação dada a seu texto, porque em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

No mérito, porém, considera-se que o texto atual da Lei nº 8.906, de 1994, merece ser mantido. É que, a aferição do exercício de determinadas profissões julgadas incompatíveis com o exercício da advocacia deve ocorrer exatamente quando se vai desempenhar este *munus*.

O abrandamento das condições vigentes para o exercício da advocacia, há de ser visto com cautela, já que “*a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto à formação de um dos Poderes do Estado*” (art. 133, da C.F.).

No mais, as incompatibilidades e os impedimentos têm no Estatuto dos Advogados tratamento compatível com a posição de profissional propulsor da ação do Poder Judiciário. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público. Considerado inviolável no exercício do *ius postulandi*, não se admite possa ele exercer outra atividade que, pela sua natureza, venha constituir empecilho à independência inerente ao exercício da profissão.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.177, de 2000, e do Projeto de Lei nº 6.014, de 2001, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado **Marcelo Ortiz**  
Relator